Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 807ddb4c-d679-4c62-8609-fbb03846db53

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 18100434-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADIMPLEMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PARECER PRÉVIO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados alcançados ao longo do exercício.
2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas,

consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. No âmbito das contas de governo, a gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

7. Subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas

8. Parecer Prévio; Aprovação, com ressalvas.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 807ddb4c-d679-4c62-8609-fbb03846db53

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 807ddb4c-d679-4c62-8609-fbb03846db53

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10 /2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação básica e fundamental, a aplicação de R$ 9.001.995,32, quantia equivalente a 64,93% dos recursos anuais do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, índice superior ao percentual mínimo (60%) exigido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494 /20077;

CONSIDERANDO, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, a aplicação de R$ 7.301.569,54, quantia equivalente a 26,78% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, índice superior ao percentual mínimo (25%), conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, em referência às ações e serviços públicos de saúde, a aplicação de R$ 4.904.861,27, valor equivalente a 19,16% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15%, conforme fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 44,26% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 45,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 52,36% da Receita

Corrente Líquida (RCL), percentual inferior patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o recolhimento integral de obrigações previdenciárias (cota patronal e retida do segurado) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO a existência de uma única falha de natureza grave, remanescente ao final da instrução processual, referente ao inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que perfez o valor total de R$ 933.280,24 (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.1 e 2.3 do Relatório de Auditoria).

2. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).

3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 807ddb4c-d679-4c62-8609-fbb03846db53

registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2. do Relatório de Auditoria).

4. Diligenciar para que não ocorra Déficit financeiro no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).

5. Atentar para que não ocorra saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).

6. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

7. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS e ao RPPS (Itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria).

8. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (item 3.5 do Relatório de Auditoria).

9. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4 do Relatório de Auditoria).

10. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS (Item 8.1 do Relatório de Auditoria).

11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 807ddb4c-d679-4c62-8609-fbb03846db53

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 807ddb4c-d679-4c62-8609-fbb03846db53